PUBLICADO
Em 02 ; 12 ; 97
J.O.

LEI N.º 949 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

"DISPÕE SOBRE LEGALIZAÇÃO DE PRÉDIOS, CONSTRUÍDOS SEM PLANTA E LICENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - O proprietário de prédio de alvenaria, poderá promover a sua legalização junto a Prefeitura Municipal de São João de Meriti, atendidas exigências desta Lei.

Parágrafo 1.º - Só poderão ser legalizados os prédios construídos em alvenaria, geminados ou não, com área construída de até 70,00 m2(setenta metros quadrados), com máximo de 3 (três) pavimentos.

Parágrafo 2.º - Sendo o imóvel de área superior a 70,00 m2, poderá o interessado, no prazo do artigo 8.º, requerer o lançamento do seu imóvel, ficando no entanto pendente a sua aprovação de comprovação de regularidade junto ao INSS.

Parágrafo 3.º - Serão dispensados requerimentos e plantas, devendo os interessados preencherem formulários próprios, distribuídos gratuitamente pela divisão de cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda que exigirá certidão de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos, ou qualquer outro documento que prove a aquisição do imóvel, afim de instruir o processo e que será autuado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo 4.º - Para atender as despesas deste serviço, a Prefeitura Municipal cobrará para cada legalização uma taxa mínima, na autuação dos documentos, a importância a ser paga ficará a critério do Executivo Municipal, e nunca superior à 24 UFIR'S

Art. 2.º - Não serão legalizados os prédios que:

a) Estejam construídos em terrenos da União, Estado ou Município;
b) Estejam edificado nas faixas "NON AEDIFICANDI";
c) Estejam construídos nas encostas;
d) Estejam construídos em terrenos alagadiços;
e)Possuam mais de 3(três) pavimentos;
f) Constituam cortiços ou estalagens;
g)Não tenham condições de segurança e estabilidade;
h)Ocupem faixa de recuo ou alargamento das vias.

Art. 3.° - O cadastramento no local e fiscalização dos requisitos aqui estabelecidos, caberão aos setores especializados das Secretaria Municipais de Obras Urbanismo e Meio Ambiente e Fazenda.

Parágrafo Único - Fica autorizado para cada Secretaria referidas neste artigo, um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo de legalização, para concluir e providenciar o atendimento a presente Lei.

Art. 4.° - Dos formulários e demais documentos para atendimento deste serviço deverá constar em destaque a indicação "PRÉDIO LEGALIZADO" nos termos da presente Lei, e constar o seu número, data de sanção e respectivo mês e ano.

Art. 5.° - Dos formulários de legalização deverão constar todos os dados e descrição do imóvel, como número de compartimentos e suas dimensões medidas do lote, afastamentos frontais, laterais e de fundos, estado de conservação, topografia do terreno, serviço de água potável, luz e esgoto e proximidades de valões, rios, canais e encostas.

Art. 6.° - A Prefeitura Municipal de São João de Meriti, não indenizará a nenhuma construção residencial por afastamento ou recuo já existentes feitos pelos órgãos competentes da União, do Estado ou do Município, por aprovação de projetos de alinhamentos, mesmo que a construção esteja legalizada por esta Lei.

Art. 7.° - Os prédios cujos proprietários ou adquirentes, não tenham como provar sua titularidade, serão legalizados como "BENFEITORIAS" , não cabendo ao mesmo o domínio do lote, o qual será conseguido através da Justiça comum.

Art.8.° -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência por 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis através de Decreto pelo Executivo Municipal.

Art. 9.° - Revogam-se as disposições em contrário

São João de Meriti, 12 de Novembro de 1997.

ANTONIO DE CARVALHO
PREFEITO